



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035222-13.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RVC COMERCIO DE VARIEDADES LTDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.492 (processo digital)
APELAÇÃO Nº 1035222-13.2024.8.26.0053
Nº NA ORIGEM: 1035222-13.2024.8.26.0053
COMARCA: SÃO PAULO (1ª Vara de Fazenda Pública)
APELANTE: RVC COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA.
APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO
MM. Juiz de 1º. Grau: Luiz Fernando Rodrigues Guerra

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DIREITO TRIBUTÁRIO. Pretensão à anulação de CDA e cancelamento do protesto correspondente, sob alegação de duplicidade da cobrança de ICMS relativa ao mês de dezembro de 2023.

DESACOLHIMENTO da pretensão. Empresa autora que declarou em GIA um débito de ICMS de R\$ 154.392,76, para janeiro de 2024, mas pagou apenas R\$ 82.737,46, restando uma diferença de R\$ 71.655,30, que constitui objeto da CDA ora em discussão.

Demonstração inequívoca, pela Fazenda Pública Estadual, de que a CDA objeto deste feito refere-se exclusivamente ao saldo remanescente do ICMS declarado e não integralmente recolhido em relação ao mês de janeiro de 2024.

Confusão decorrente de coincidência numérica dos valores pagos pela recorrente relativos ao parcelamento do ICMS do mês anterior (dezembro/2023). Ausência de duplicidade de cobrança, tendo em vista que o valor efetivamente pago refere-se ao mês de dezembro de 2023 e a cobrança diz respeito ao mês de janeiro de 2024.

Inexistência de prova apta a desconstituir a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade do crédito tributário exigido.

R. sentença de improcedência mantida.

Majoração dos honorários em grau recursal (art. 85, §11, CPC/2015). Observação nesse sentido.

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO, com observação.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por **RVC COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA.** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**. Aduz a autora atuar no comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns, sendo contribuinte

de ICMS. Afirma que foi surpreendida com uma notificação de protesto emitida no dia 15.05.2024, pelo 5º Tabelião de Protesto de Letras e Título de São Paulo, para a cobrança da CDA nº 1.387.644.070, no valor de R\$98.965,48 (noventa e oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), mas ao analisar o débito inscrito na CDA especificada, foi possível concluir que refere-se a cobrança de ICMS do período de janeiro de 2024, com valor principal no montante de R\$ 71.655,30 (setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), sendo esta uma dívida inexistente, pois o imposto foi devidamente recolhido antes de seu vencimento. Pugna pela anulação da inscrição da CDA nº 1.387.644.070, bem como o cancelamento do protesto sob o nº 3400, do 5º Tabelião de Protesto de Letras e Título de São Paulo.

Sobreveio r. sentença (fls. 121/124), cujo relatório adoto, julgando improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Embargos de declaração opostos pela autora (fls. 132/138), rejeitados às fls. 141/142.

Apela a autora (fls. 147/162), aduzindo, em suma, que: a) foi esclarecido que, na realidade, nunca houve erro na guia, sendo que o débito em questão realmente refere-se ao mês de dezembro de 2023, dado que o mesmo foi objeto de parcelamento decorrente da autorização do SEFAZ-SP que está prevista no Decreto nº 68.244/2023,

o que permitiu o pagamento em duas parcelas, sendo a primeira em janeiro e a segunda em fevereiro e, quanto a data de referência, o Decreto era claro que deveria constar no campo “Referência”, o período “12/2023”; b) o pagamento da DARE foi realizado no dia 08/02/2024 (fls. 13), antes mesmo do seu vencimento e, consequentemente, da data de inscrição do débito em dívida ativa; c) considerando o valor da guia e o comprovante de pagamento apresentados, ficou demonstrado que se trata do exato débito registrado junto à Procuradoria do Estado, devendo este pagamento ser reconhecido pela Recorrida e a CDA 1.387.644.070 ser anulada, assim como o respectivo protesto; d) mesmo que não seja considerada a explicação para a referência "12/2023" na guia, é inegável que o débito foi quitado, não havendo justificativa para a manutenção da cobrança e do protesto; e) de acordo com o princípio da causalidade, que estabelece que quem deu origem à demanda deve arcar com os custos financeiros decorrentes, deve a Recorrida ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 163/164), processado com contrarrazões (fls. 171/174).

É o relatório.

Ratifico a prevenção para apreciação e julgamento do presente recurso, tendo em vista o anterior julgamento do agravo de instrumento nº 3005825-34.2024.8.26.0000 por esta C. 13ª Câmara de Direito Público.

Aponto que a r. sentença foi proferida na vigência do CPC/2015 e será apreciada sob a ótica de mencionado diploma processual.

Passo a apreciar o recurso de apelação interposto pela autora.

A empresa RVC COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA. pretende o reconhecimento da nulidade da CDA 1.387.644.070, inscrita em 30.04.2024, porquanto diz que a DARE – ICMS correspondente ao débito ora discutido foi emitida no dia 17.01.2024, com vencimento em 20.02.2024 e pagamento no dia 08.02.2024 e que, portanto, o débito cobrado inexistente e está sendo cobrado em duplicidade.

A FESP, por outro lado, afirma que a empresa declarou um débito de ICMS de R\$ 154.392,76 (referência janeiro/2024), mas pagou somente R\$ 82.737,46, sendo inscrita a diferença de R\$ 71.655,30. Sustenta que a guia de recolhimento exibida pela autora à fl. 12 diz respeito a recolhimento de ICMS da referência de dezembro/2023, não havendo prova de pagamento do débito inscrito na dívida ativa.

Pois bem.

O protesto da CDA nº 1.387.644.070 refere-se a ICMS declarado com referência de janeiro/2024, no valor de R\$ 71.655,30, acrescido de multa, juros, correção e custas, totalizando R\$ 96.862,92 (fls. 10/11).

Na DARE-SP do valor de R\$ 71.655,30, paga em 08.02.2024 (fls. 12/13) de fato, consta que a referência do débito é dezembro/2023.

No decorrer do feito, restou esclarecido pela autora que o débito inscrito na CDA nº 1.387.644.070, referente ao mês de dezembro de 2023, na realidade, foi objeto de parcelamento, autorizado pela SEFAZ-SP, conforme prevista no Decreto nº 68.244/2023, que permitiu o pagamento do imposto em duas parcelas: a primeira em janeiro e a segunda em fevereiro, sem a incidência de multa ou juros, “verbis”:

“Artigo 1º - Os contribuintes que exercem a atividade de comércio varejista poderão recolher o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS referente às saídas de mercadorias realizadas no mês de dezembro de 2023 em 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas, com dispensa de juros e multas, desde que:

I - a primeira parcela seja recolhida até o dia 20 do mês de janeiro de 2024;

II - a segunda parcela seja recolhida até o dia 20 do mês de fevereiro de 2024.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes que, em 31 de dezembro de 2023, tenham a sua atividade principal enquadrada em um dos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE:

[...]

§ 2º - O recolhimento do ICMS na forma prevista neste artigo é opcional, ficando facultado ao contribuinte efetuar o recolhimento integral do imposto no mês de janeiro de 2024, até a data estabelecida no Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

§ 3º - O contribuinte que deixar de efetuar o recolhimento de qualquer das parcelas até as datas previstas no "caput" deste artigo ou efetuar o recolhimento em valores inferiores ao devido perderá o direito ao benefício, ficando os valores recolhidos sujeitos à imputação, nos termos do artigo 595 do Regulamento

do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Artigo 2º - O recolhimento de cada uma das parcelas previstas no artigo 1º deste decreto deverá ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP, observando-se o seguinte:

I - no tipo de débito, deverá ser selecionada a opção “ICMS - Operações Próprias - RPA (04601)”;

II - no campo “Referência”, deverá ser consignado “12/2023”;

III - no campo “Valor do Imposto”, deverá ser indicado o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total do imposto devido.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Destarte, a autora aduz que o débito de ICMS em questão refere-se, de fato, ao mês de dezembro de 2023, com parcelamento realizado em duas parcelas.

As alegações da recorrente são comprovadas pelas DARE's e respectivos comprovantes de pagamento acostados às fls. 109/112, das quais se observa ter havido o pagamento de duas parcelas de ICMS – OPERAÇÕES PRÓPRIAS – RPA (04601), uma de R\$ 71.655,29 e outra de R\$ 71.655,30, sendo a primeira com vencimento em 22.01.2024, quitada em janeiro de 2024, e a segunda com vencimento em 20.02.2024, quitada em fevereiro de 2024, totalizando o pagamento de R\$ 143.310,59, referente a dezembro de 2023.

É certo, contudo, que a CDA nº 1.387.644.070, cuja cobrança está sendo realizada pelo Fisco, tem por objeto a diferença inscrita de R\$ 71.655,30, referente ao ICMS declarado em GIA no mês de janeiro de 2024, e não dezembro de 2023.

Com efeito, **no mês de janeiro de 2024, a empresa autora declarou em GIA o ICMS de R\$ 154.392,76, com vencimento para 20.02.2024, mas pagou em 20.02.2024 apenas o valor parcial de R\$ 82.737,46, restando pagar o valor de R\$ 71.655,30, conforme verifica-se da conta fiscal por mês de referência trazida pela FESP à fl. 59.**

Observa-se que o valor em aberto de ICMS do mês de janeiro de 2024 coincide com o valor das parcelas referentes ao parcelamento do débito de ICMS do mês de dezembro de 2023.

Desse modo, ao que parece, a divergência instaurada tem por origem o equívoco na interpretação dos valores adimplidos pela recorrente em janeiro e fevereiro de 2024, relativos ao parcelamento do ICMS do mês de dezembro de 2023, em cotejo com o débito integral apurado na GIA do ICMS de janeiro de 2024.

Conquanto compreensível a confusão em razão da coincidência numérica dos débitos, isto não exime o contribuinte da responsabilidade tributária pelas obrigações declaradas.

Ora, o montante cobrado na CDA nº 1.387.644.070 não se refere ao período já quitado pela autora, senão à parcela remanescente relativa ao ICMS de janeiro de 2024, mês em que a recorrente efetuou apenas o pagamento parcial da obrigação fiscal declarada, consoante bem elucidado pela Fazenda do Estado à fl. 59 dos autos.

Nesse contexto, não há como olvidar que inexistente, até o

presente momento, prova inequívoca da liquidação integral do tributo concernente ao mês de janeiro de 2024, não obstante os pagamentos integralmente efetuados em relação ao mês imediatamente anterior, o que aqui se reconhece.

Com efeito, os atos da Administração Pública são revestidos de **presunção de veracidade e legitimidade**. E, conforme a lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles, uma das consequências desta presunção: *“é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia”* (Direito Administrativo Brasileiro, 37ª Ed., 2011, São Paulo, Malheiros, p. 163).

No caso concreto, entretanto, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo não foi desconstruída pela autora, que não se desincumbiu do ônus de comprovar seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015.

De tal sorte, impõe-se reconhecer a legitimidade da cobrança fiscal promovida, eis que lastreada em fundamentos fáticos e documentais consistentes, não infirmados pela parte autora.

À vista do apresentado, mantém-se a r. sentença de improcedência do pedido.

Mantém-se também, na íntegra, os ônus sucumbenciais fixados na sentença recorrida, nos termos do art. 85 do CPC/2015.

Haja vista o insucesso da autora em seu apelo, de rigor a majoração dos honorários advocatícios para 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, eis que o Procurador da recorrida realizou trabalho adicional ao apresentar contrarrazões.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Observo que eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução do TJSP nº 549/2011, com redação dada pela Resolução do TJSP nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação da autora**, com observação de majoração dos honorários, em grau recursal (art. 85, §11, CPC/2015), mantendo-se a r. sentença de improcedência do pedido, por seus próprios fundamentos, além daqueles ora acrescidos.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora